



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 986287/2015

Decisão n.º 004.2016.CPL.1054480.2015.24715

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.001/2016-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA GEAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, REPRESENTADA PELO SENHOR **LUÍS AFONSO DA SILVA ESCÓSSIO**, EM **04 DE JANEIRO DE 2016**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer**, da peça apresentada pela empresa **GEAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, representada pelo Senhor **LUÍS AFONSO DA SILVA ESCÓSSIO**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2016-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a formação de registro de preços para atender à futura demanda de serviços gráficos, reprografia, encadernação e confecção de materiais personalizados para atender à demanda da Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público do Estado do Amazonas, por um período de 12 meses;

b) **No mérito, reputar indeferida** a impugnação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou a esta Comissão Permanente de Licitação, em **04 de janeiro de 2015**, às 11h34min, a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2016-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **GEAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss^a o Permanente de Licita^o

EMBALAGENS LTDA, representada pelo Senhor **LUÍS AFONSO DA SILVA ESCÓSSIO**, abaixo colacionado:

[...]

Ex positis, impugna o item intitulado DA HABILITAÇÃO – (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

- a. O Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química, da respectiva jurisdição da preponente, dentro do prazo de validade, como a atividade da licitante exige;
- b. O comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme Art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e seu Anexo VIII, como a atividade da licitante o exige;
- c. A apresentação das Licenças de Operação expedidas pelo IPAAM ou pela SEMMAS, como órgãos fiscalizadores;
- d. A apresentação do ISBN pelas licitantes.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto dia útil e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissª o Permanente de Licitaª o

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 11.1 do Edital, estipulando que

11.1. **Até o dia 04/01/2016, 02 (dois) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas. [grifo nosso]

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss^a o Permanente de Licita^ã o

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame, tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 07/01/2016, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia 04/01/16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 04/01/2016, às 11h34min, via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

O cerne da indagação da interessada, conforme demonstrado acima, reside do questionamento quanto a exigência de qualificação técnica de licitantes, mormente ao edital não exigir o registro junto ao CRQ, IPAAM ou SEMMAS e ISBN (Biblioteca Nacional), assim como não solicitar a apresentação das licenças de operação expedida pelos órgãos de fiscalização ambiental. Entretanto não prosperam as irresignações.

3.1. Da não exigência de registro junto ao Conselho Regional de Química

O primeiro ponto a ser elucidado diz respeito ao argumento de que o edital deveria exigir dos licitantes registro junto ao Conselho Regional de Química, da respectiva jurisdição, para tanto a licitante aduz que:

[...] o objeto do presente procedimento licitatório é a prestação de serviços gráficos. Nos serviços gráficos, pro força de sua natureza, há o manuseio de substâncias químicas de expressiva toxicidade [...] e, conseqüentemente, necessitam de fiscalização pelos órgãos competentes.

[...]

Vemos, pois que o referido Edital simplesmente omitiu-se de exigir na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a apresentação do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química, como a atividade dos licitantes definitivamente exige.

Inobstante aos argumentos lançados, temos que a exigência no presente caso não se mostra indispensável, na medida em que a Constituição, no seu art. 37, XXI, só permite esse tipo exigência quando “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. De todo caso, a norma que expandiu a exigência de registro junto ao CRQ é alvo de constante questionamento judicial, por colidir com os art. 334 e 335³ da CLT, de

3 Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

modo que a exigência, caso fosse indispensável, poderia de igual modo suscitar impugnação ao edital, por se mostrar formalismo exacerbado por parte da administração. Para efeito, colacionamos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FISCALIZAÇÃO - DESCABIMENTO I - A apelada tem como objetivo precípuo a prestação de serviços no ramo das artes gráficas, razão pela qual não está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Química. II- O art. 15 da Lei 5.991/73 dispõe que somente estão obrigadas ao registro junto ao CRQ e à anotação de profissionais habilitados as empresas cuja atividade principal esteja comprometida no âmbito da Química. III ³/₈ **A Resolução Normativa 105/87, ao contemplar a obrigatoriedade de químico nas empresas que exploram serviços gráficos e reprográficos não especificados quando de natureza química, extrapolou os limites de sua função regulamentadora, criando exigência não prevista em lei.** IV ³/₈ **Apelação e remessa necessária improvida.** (TRF-2 - AC: 250177 RJ 2000.02.01.061755-0, Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE, Data de Julgamento: 08/11/2005, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::06/12/2005 - Página::165)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPRESA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE PLÁSTICO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. **Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos.** 2. Restando a matéria assentada pelas instâncias ordinárias, seu reexame é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega conhecimento (REsp 414.875/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 11.11.2002). 11. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.155.710/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 10.5.2011; REsp 651.382/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26.02.2009; REsp 1.058.128/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.10.2008. 12. Ante o

- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de março de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1447995 SP 2014/0081855-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 26/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMPRESA PRODUTORA DE VINHO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 3. **A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.** 3. A empresa que desenvolve a produção de vinho não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química dirigida. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. Precedentes: REsp 707246RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; REsp 706869RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.09.2005; REsp 653498RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 28.02.2005; REsp 567885RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04.12.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 642.094RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 248)
[grifos nosso]

Diante do exposto, entendemos despendida a exigência suscitada, uma vez que a atividade básica desenvolvida pelas empresas licitantes, qual seja, exploração de serviços gráficos e reprográficos, não se enquadra nas hipóteses previstas dos artigos 334 e 335 da CLT, cujas normas elencam, respectivamente, as atividades relacionadas ao exercício da profissão de químico e os estabelecimentos em que é obrigatória a admissão desses profissionais, o que torna desnecessária a inserção de cláusula editalícia que exija de tais empresas o registro no Conselho Regional de Química.

3.2. Do Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente ou



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss^a o Permanente de Licita^ã o

Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme Art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e seu Anexo VIII, como a atividade da licitante o exige;

Sem maiores digressões, ao analisar a legislação levantada, especificamente o Anexo VIII, vimos que atividade potencialmente poluidora que mais se aproxima do presente objeto seria a especificada com o código 08 (Indústria de Papel e Celulose). Entretanto, o objeto do certame visa a contratação de serviços gráficos, para os quais os licitantes utilizarão os produtos já acabados (tintas, papéis, solventes, etc.), apenas beneficiando-os para obter o produto final (pastas, livros, etc.). De outro modo, o edital faz exigência expressa de Licença Ambiental em seu item 10.3.5: "LICENCIAMENTO AMBIENTAL, dentro do prazo de validade, nos termos da legislação correlata do domicílio da licitante, a depender do item vencido".

Sendo assim, descabida também é a presente impugnação, que ao revés poderia ser considerada uma exigência exacerbada, caso não tivesse lastro em legislação que assim determinasse, o que de sorte infringiria a isonomia, prejudicando, portanto, o caráter competitivo do certame.

3.3 Da apresentação das Licenças de Operação expedidas pelo IPAAM ou pela SEMMAS, como órgãos fiscalizadores;

Descabida também é a presente impugnação, na medida em que, como dito alhures, o edital prevê a exigência de LICENCIAMENTO AMBIENTAL, nos termos da legislação correlata, a depender do item vencido. Para tanto, entendemos que a licença de operação está inserida na modalidade de licenciamento ambiental realizado pelos órgãos pertinentes.

3.4 A apresentação do ISBN pelas licitantes.

Por fim, o licitante alega que: "O Termo de Referência do Objeto em seu item 5, **trata de confecção de livro**, sendo assim, a Licitante necessita ter a inscrição na Biblioteca Nacional, isto é, seja a Licitante deverá ser detentora de ISBN" (sic).

Melhor razão não assiste ao impugnante, pois a obrigatoriedade de ISBN, caso exista, será por conta da editoração gráfica, a qual deverá ser providenciada pelo Contratante (editor). Assim está estabelecido no art. 6º da Lei nº 10.753/2003:

Art. 6º - Na **editoração** do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação;

Parágrafo único. O número referido no caput deste artigo constará Da quarta capa do livro impresso"

Da norma citada, no art. 5º, tiramos que o editor é aquele de edita o texto, faz a diagramação e estabelece o designer, dando a ele tratamento adequado à leitura. Assim, à futura Contratada caberá apenas a realização da impressão, ao passo que



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

competirá ao Ministério Público do Estado o fornecimento do arquivo **editado**, vejamos o que diz o Termo de Referência (Anexo I):

2.2 Os produtos e materiais gráficos a serem confeccionados deverão ser fornecidos sob demanda, visando ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, compreendendo o seguinte:

2.2.1 Serviços de **impressão OFFSET**: Blocos de anotações personalizados, Cartas resposta, Cartazes, Cartilhas, Cartões, Crachás personalizados, *Folders* (com duas dobras), *Folders* (com uma dobra), *Flyers*, **Livros/ Agenda**, Manuais, Marcadores de Páginas, Pastas, Relatórios, **Revistas Informativas e Revistas Jurídicas**.

[...]

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Constituem obrigações do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria Geral de Justiça – PGJ-AM:

6.1. **Fornecer** à CONTRATADA os **arquivos a serem impressos**, bem como prestar as informações e os esclarecimentos necessários à fiel execução do objeto deste Termo de Referência. [grifos nosso]

Assim sendo, consideramos esclarecidos e por conseguinte afastada a pretensão da licitante também neste ponto.

4. CONCLUSÃO

Destarte, recebo a solicitação feita pela empresa **GEAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.359.872/0001-90, e dela conheço para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 06 de janeiro de 2016.

Maurício de Araújo Medeiros
Pregoeiro – Portaria n.º 1435/2015/SUBADM